



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500931-87.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a temática preliminar deram parcial provimento ao recurso interposto por à apelação ajuizada por LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA para fazer o acusado como incurso no art. 33, “caput”, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, além de fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.**

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500931-87.2023.8.26.0594

Apelante: LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Juíza: Drª Érica Marcelina Cruz

Voto nº 31265

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Leonardo Henrique de Souza contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da revista pessoal e pleiteou absolvição ou desclassificação do delito, além de outras medidas subsidiárias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca pessoal e (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação do delito ou aplicação de redutor de pena.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois foi realizada com base em denúncia anônima e comportamento suspeito do réu.

4. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além dos depoimentos dos policiais, confirmam a prática de tráfico, não havendo elementos para desclassificação do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas não constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A vedação ao bis in idem impede a consideração da quantidade de drogas em mais de uma etapa da dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 190/208, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo

legal. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade das provas, por ilegalidade da revista pessoal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação do regime inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 226/237).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 241/248).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 260/270).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que o denunciado LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA, no dia 21 de julho de 2023, às 18h30, na rua Antônio Pereira, número 12, quadra 12, no bairro Vila Industrial, nesta cidade, foi surpreendido trazendo consigo, maconha, cocaína, crack, para fins de tráfico.

Os policiais militares em patrulhamento de rotina foram informados que próximo ao endereço citado, denominada “Praça do Lanche”, havia um rapaz em conduta de traficância (fl.2/5).

Ao abordarem o denunciado, em face das características descritas pelo popular, foi encontrado no bolso de sua bermuda 7 sacos plásticos de cocaína, 2 porções de maconha e 10 porções de crack; em um local próximo ao da abordagem dentro de uma caixa, o denunciado mantinha ocultado mais 15 sacos de plástico de cocaína, 5 porções de maconha e 16 porções de crack (fl.2/5).

Por fim foram apreendidos 7 porções com 10,53g de maconha; 22 sacos plásticos com 3,85g de cocaína e 27 porções com 5,84g de crack (fl.78/84), por fim ainda apreenderam uma quantia de

R\$65,00 provenientes das vendas das drogas (fl. 12/13).

Em face do exposto, denunciemos a Vossa Excelência, LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA, como incurso às penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06” (fls. 02).

A matéria preliminar não prospera.

Não observo a ocorrência de ilicitude da prova em razão da busca pessoal ter sido realizada sem justa causa, de acordo com o art. 240, § 2º, do CPP.

Conforme se verá pelos depoimentos dos agentes públicos, a abordagem deu-se em decorrência de denúncia anônima, na qual informava que indivíduo estava traficando no local e escondendo drogas em terreno próximo. Por seu turno, o acusado ao perceber a aproximação policial, alterou o trajeto. Realizada a abordagem, foram localizados os entorpecentes declinados na exordial acusatória em embalagens idênticas aos estupefacientes encontrados no terreno baldio mencionado pelo informante.

O comportamento evasivo do acusado, por si só, é razão suficiente para justificar a abordagem realizada. Ainda a corroborar a fundada suspeita está a confirmação da natureza ilícita do material localizado na posse do réu e no terreno baldio. Ademais, a temática já havia sido devidamente rechaçada pela nobre sentenciante (fls. 193/194).

Afasta-se, pois, a nulidade arguida.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A **materialidade** delitiva restou pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 16/17), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 18/32), pelo exame químico toxicológico (fls. 82/88), com resultado positivo para: crack, cocaína e maconha, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

No interrogatório judicial, o **réu Leonardo**

Henrique de Souza, em síntese, contou que *“realmente, foi abordado no local dos fatos, por volta das 17h. Em horário anterior, trabalhou para o seu tio. O seu tio lhe daria, aproximadamente, R\$ 480,00, mas como ele não sacou o numerário no banco, emprestou a quantia de R\$ 10,00 de sua avó. Com essa quantia monetária, adquiriu cinco “pinos” de maconha. Quando chegou ao local, havia duas pessoas e depois três, incluindo o interrogando. Todos tinham as mesmas características. Esses outros indivíduos se chamavam “Lucas” e “Cantor”. Ao avistar a viatura, estas pessoas “correram”, enquanto o réu permaneceu no local. Após, foi abordado e os milicianos localizaram cinco “pinos” de maconha e “dinheiro trocado”. Os policiais informaram sobre a “denúncia”. Não tinha nenhuma ciência da existência de entorpecentes no terreno. Vestia “uma blusa e bermuda, de cor preta e chinelo, da mesma tonalidade”. Não tem antecedentes criminais. Era usuário de maconha. Atualmente, está desempregado. Reside com os seus genitores. Não estava na posse de “crack” e de cocaína, mas apenas de maconha e quantia monetária”* (r. sentença, fls. 196).

Em juízo, a testemunha policial militar **Diego Vinícius Cordeiro**, em síntese, relatou que *“a equipe policial estava em patrulhamento. Nas imediações de uma praça, havia “barracas de lanche”. Em dado momento, uma pessoa, que preferiu não ser identificada, comentou para os policiais sobre a prática do crime de tráfico de drogas. Ela explicou que fizera “denúncias anônimas” no dia dos fatos e em outras datas, bem como já foi até a base da polícia, para noticiar a prática delitiva. Esta pessoa informou que um indivíduo, em face do qual declinou características e vestimentas, praticava o comércio ilícito de drogas. Ela descreveu, ainda, que o acusado, constantemente, “adentrava em um terreno e saía”, bem como afirmou que alguns veículos passavam pelo local. O informante indicou o terreno para os policiais, situado na “quadra 12”. No momento em que conversavam com a informante, o acusado, ao perceber a presença da viatura, começou a andar em sentido oposto. Ao notarem a conduta do réu, resolveram abordá-lo. Em busca pessoal, foram localizados sete “pinos” de cocaína, dez “pedras de crack”, duas porções de maconha e*

a quantia monetária de R\$ 66,00. Ao ser questionado, o acusado apresentou versões desconexas. A princípio, o réu negou a propriedade das drogas. Na sequência, ele declarou ser usuário e, posteriormente, permaneceu em silêncio. Ato contínuo, foram até o terreno indicado, onde foi localizada uma caixa pequena, que continha quinze “pinos” de cocaína, dezessete “pedras de crack” e cinco “papelotes de maconha”, idênticos aos encontrados no bolso do acusado. Conduziram o acusado para a Delegacia de Polícia” (idem, fls. 195).

A testemunha policial militar Fabrício Moreno de Oliveira contou, em resumo, que *“na data em questão, a equipe policial estava em patrulhamento pelo local dos fatos. O local é conhecido pela prática do comércio ilícito de drogas e é chamado de “escadão”. Em determinado momento, uma senhora acionou a equipe e explicou que fizera “denúncias anônimas” sobre a prática do crime tráfico de drogas, naquele dia e em outras datas. Essa pessoa declinou as características físicas e vestimentas do indivíduo como sendo o autor dos fatos. Nesse ínterim, perceberam que o réu passou a caminhar em sentido oposto à praça e da viatura. Após, abordaram o acusado. O seu parceiro realizou a busca pessoal e encontrou “sete pinos” de cocaína, dez “pedras de crack” e mais duas porções de maconha fracionadas e o numerário de R\$ 65,00. O réu apresentou várias “justificativas desconexas”. A informante relatou que o réu “adentrava ao terreno, da quadra 12, e já saía”. Posteriormente, deslocaram-se até o terreno indicado, onde foi encontrada uma “caixa de madeira”, que continha quinze “pinos” de cocaína, dezessete “pedras de crack” e cinco “papelotes” de maconha, idênticos aos encontrados no bolso do acusado. Posteriormente, o acusado confessou, informalmente, que promovia o tráfico de drogas” (ibidem, fls. 196).*

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais relataram que, durante patrulhamento

de rotina, obtiveram informação de pessoa não identificada sobre a prática de tráfico de drogas no local. Ao avistar o réu e observar sua mudança de comportamento, realizaram a abordagem e encontraram em seu poder 7 (sete) "pinos" de cocaína, 10 (dez) "pedras" de crack, 2 (duas) porções de maconha e a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em dinheiro. Posteriormente, dirigiram-se ao terreno indicado pelo informante, onde localizaram mais 15 (quinze) "pinos" de cocaína, 16 (dezesseis) "pedras" de crack e 5 (cinco) porções de maconha, acondicionados de forma idêntica àqueles encontrados em poder do réu.

A quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, somadas à informação de que o réu costumava adentrar ao terreno para retirar drogas que eram entregues a ocupantes de veículos, constituem elementos probatórios suficientes para demonstrar que a conduta do apelante visava a mercancia.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

"(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova". (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A quantidade (10,53g de maconha; 3,85g de cocaína e 5,84g de crack, cf. fls. 18/32) e a forma de acondicionamento em porções individualizadas próprias para comercialização, além da quantia em dinheiro apreendida (R\$ 66,00) indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Ademais, cumpre ressaltar que o réu sequer afirmou ser usuário de crack e cocaína, substâncias outrossim apreendidas, tendo declarado apenas que havia adquirido maconha para uso pessoal, o que não se coaduna com a natureza do entorpecente encontrado. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado.

As penas comportam reparo.

Na primeira fase, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, pois a quantidade de entorpecentes apreendida não é muito elevada (10,53g de maconha; 3,85g de cocaína e 5,84g de crack, cf. fls. 18/32), e, não obstante a natureza de duas das substâncias apreendidas, bastante prejudiciais à saúde, são dos entorpecentes mais comuns e usuais.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes

Na terceira fase, observo que o réu é **primário** e

não possui maus antecedentes (fls. 38/39), assim, considerando as particularidades do caso concreto, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena em 2/3 (dois terços), resultando em uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Saliente-se que a quantidade de entorpecentes individualmente considerada não é justificativa apta para afastar a incidência da benesse legal. Confira-se:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão que concedeu liminarmente a ordem em habeas corpus, aplicando o redutor do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. O Tribunal a quo afastou o redutor com base na quantidade de drogas apreendidas (26 kg de maconha, 2,8 g de crack e 620 g de cocaína), entendendo que o réu não é iniciante na seara delitiva. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas deve ser considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar o redutor, ou se deve ser mantida a majoração da pena na primeira etapa. III. Razões de decidir. 4. **A quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, conforme precedentes.** 5. **A fundamentação utilizada pelo tribunal para afastar o redutor não foi idônea, pois se baseou exclusivamente na quantidade de drogas, sem outros elementos que justificassem a não aplicação do redutor, sendo assim, impossível a consideração da quantidade de drogas na terceira fase da dosimetria.** IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo não provido. Tese de julgamento: **“1. A quantidade de drogas não constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A vedação ao bis in idem impede a consideração da quantidade de drogas em mais de uma etapa da dosimetria da pena”.** Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada” (AgRg no HC n. 958.838/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado*

em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) - **Destaque** acrescido.

Aplicado o redutor, nos termos do que reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, fixo o **regime aberto**, e **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas** de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitada a temática preliminar** dou **parcial provimento** ao recurso interposto por à apelação ajuizada por **LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA** para fazer o acusado como incurso no art. 33, “*caput*”, c.c. **§ 4º**, da Lei nº 11.343/06, além de fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, **em regime inicial aberto**, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena a cumprir e limitação de fim de semana.

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR